

DECISÃO. RECURSO. JUMBO SAÚDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 59.089.998/0001-95. RECEBIMENTO. DESPROVIMENTO.

Pregão Eletrônico nº 062/2025.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado em geral (estocáveis) para manutenção da merenda escolar para o ano de 2026.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JUMBO SAÚDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão proferida por este Agente de Contratação/Pregoeiro que a declarou **INABILITADA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 062/2025**, após sua classificação como vencedora dos itens 56 e 59 “café”.

Consta dos autos que o instrumento convocatório – Termo de Referência (subitem 10.2.2.) exigiu, para fins de habilitação/qualificação técnica, a apresentação de Alvará Sanitário válido e pertinente ao objeto licitado. “10.2.2. Alvará da Vigilância Sanitária expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade.”

No momento oportuno, a Recorrente apresentou documentação de habilitação, porém não juntou Alvará Sanitário em seu próprio nome, apresentando: (i) “Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário” emitida pela Prefeitura Municipal de Damolândia/GO - alegando atuar apenas com participação em certames/licitações e; (ii) documento de licenciamento sanitário relativo ao fabricante/marca do café cotado.

Diante da ausência do documento exigido em nome da licitante participante, e considerando que a comprovação de regularidade sanitária constitui requisito intrínseco da licitante, foi proferida decisão de INABILITAÇÃO por não atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese: (a) a fé pública e presunção de legitimidade da “Declaração de Dispensa” emitida pelo Município de Damolândia; (b) que a existência de CNAE’s de comércio/atacado não comprovaria o exercício efetivo dessas atividades; (c) que sua atividade fática seria “de baixo risco” e, por isso, dispensada de licenciamento e; (d) que a inabilitação seria desproporcional e atentaria contra a competitividade e a vantajosidade.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Instrumento Convocatório e seus anexos terem respeitados todos os aspectos procedimentais e legais, não haver nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento sobre o estipulado como requisitos mínimos de participação e/ou habilitação;

Considerando que, pela necessidade de vinculação ao Edital e seus anexos, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras ali estipuladas, constituindo lei entre as

partes e que, em sede de julgamento de recurso, cabe verificar a correção da decisão recorrida à luz das exigências estabelecidas e dos fatos comprovados nos autos, preservando-se a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta apta e vantajosa;

Considerando que o requisito de habilitação técnica exigido é fundamental para que seja comprovada a legalidade da atividade exercida pela licitante, já que se trata de produto alimentício, sendo legítimo a comprovação da regularidade sanitária daquele que fornecerá o produto, como medida de mitigação de riscos e de proteção da saúde e interesse público;

Considerando que, no caso concreto, o Termo de Referência exigiu expressamente a apresentação de Alvará Sanitário Sanitária válido (subitem 10.2.2. - TR) e a Recorrente, contudo, não apresentou o documento em seu próprio nome, restringindo-se a juntar declaração municipal de dispensa e documento sanitário do fabricante/marca do café cotado;

Considerando não ser possível confundir o alvará do fabricante com o alvará do licitante participe do certame, já que o Alvará do fabricante/marca “café silva” diz respeito, em regra, às condições sanitárias do estabelecimento produtor e às atividades de fabricação e, todavia, não substitui – por si só – a regularidade sanitária do licitante que participou do certame licitatório;

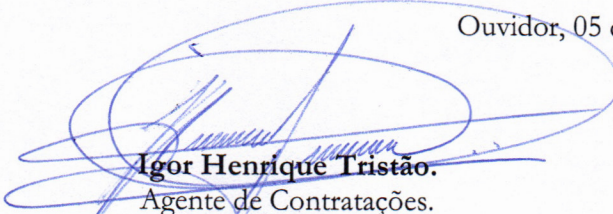
Considerando a afirmação da Recorrente que sua atividade fática se limita à participação em licitações, sem armazenamento, manipulação ou transporte de alimentos e, entretanto, a própria documentação cadastral da Licitante aponta CNAE’s incluem atividades relacionadas a comércio atacadista de café (inclusive “café em grão” e “café torrado, moído e solúvel”), comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, além de atividades de transporte de carga, depósitos de mercadorias e organização logística, entre outras;

Considerando além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados encontram-se em nome da própria Recorrente e registram fornecimentos de café (em quantidades relevantes), o que evidencia atuação como fornecedora do gênero alimentício e afasta, na prática, a tese de atuação exclusivamente administrativa.

Diante do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** da Licitante conforme explanado acima por não atendimento às exigências do Instrumento Convocatório e seus anexos.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 05 de janeiro de 2026.



Igor Henrique Tristão.
Agente de Contratações.
Departamento de Licitações.
Município de Ouvidor.
Estado de Goiás.